

3. Na admissão ao curso intensivo para ingresso no grau 1 da carreira de intérprete-tradutor, exigir-se-á a posse de uma das seguintes habilitações:

a) 11.º ano de escolaridade ou equivalente do ensino português e curso primário elementar ou equivalente do ensino chinês; ou

b) Curso secundário completo do ensino chinês ou inglês e curso de língua e cultura portuguesas — grau III — ou equivalente.

4. Em casos devidamente fundamentados, designadamente quando o número de candidatos for inferior ao número de vagas existentes, e mediante autorização prévia do Governador, poderão ser admitidos aos cursos a que se referem os n.ºs 2 e 3 os candidatos que, para além da outra habilitação exigida, possuam o 9.º ano de escolaridade ou equivalente do ensino português ou o curso secundário elementar do ensino chinês ou inglês.

5. Na admissão ao curso intensivo para ingresso no grau 3 da carreira de intérprete-tradutor, exigir-se-á a posse de uma das seguintes habilitações:

a) Licenciatura em curso superior do ensino português e curso primário complementar ou equivalente do ensino chinês; ou

b) Licenciatura em curso superior do ensino chinês ou inglês e curso de língua e cultura portuguesas — grau IV — ou equivalente.

6. Para efeitos do disposto na alínea b) do número anterior, entende-se por licenciatura o grau académico conferido após conclusão dum curso superior com a duração de 4 a 6 anos.

Art. 2.º O presente diploma entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Aprovado em 7 de Junho de 1988.

Publique-se.

O Governador, *Carlos Montez Melancia*.

**Portaria n.º 99/88/M
de 8 de Junho**

O contrato de concessão do Serviço de Telecomunicações de Macau estabelece, no seu n.º 5, que a concessionária se obriga a dotar o Território de um serviço público de Telecomunicações que responda às necessidades da população e das actividades económicas e com características semelhantes às utilizadas em Territórios da região com idênticas necessidades.

Assim, com base no desenvolvimento do serviço público de Telecomunicações e dentro de uma óptica de adopção dos sistemas mais avançados nesta área, a CTM irá iniciar, em 1 de Novembro próximo, o serviço público telefónico móvel.

Torna-se, pois, necessário aprovar um conjunto de tarifas para este novo serviço público de Telecomunicações.

A forma que deve revestir a autorização para a concessionária praticar determinado nível tarifário está fixado no n.º 1 do artigo 24.º do referido contrato de concessão, e é a de portaria.

Nestes termos;

Usando da faculdade conferida pela alínea b) do n.º 1 do artigo 15.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Governador de Macau determina:

Artigo 1.º São aprovadas as tarifas e preços relativos ao Serviço Público Telefónico Móvel, prestados pela Companhia de Telecomunicações de Macau, S. A. R. L., que constam da tabela anexa a este diploma, e dele fazem parte integrante.

Art. 2.º A parte da tabela, referida no artigo anterior, respeitante ao preço de aparelhos móveis e sua instalação em veículos entra imediatamente em vigor.

Art. 3.º As restantes tarifas e preços da tabela referida no artigo 1.º entram em vigor em 1 de Outubro próximo.

Governo de Macau, aos 4 de Junho de 1988.

Publique-se.

O Governador, *Carlos Montez Melancia*.

Tabela a que se refere o artigo 1.º

Tarifário de Telecomunicações

L – Serviço Telefónico Público – Rede Móvel

L – 1 – Serviço Local

N.º	Designação	Valor em Patacas
1	Assinatura mensal (incluindo 45 minutos de chamadas gratuitas originadas e/ou recebidas)	MOP \$ 300,00
2	Utilização por minuto, excedente dos 45 minutos gratuitos *	MOP \$ 1,10
* Não serão taxadas as chamadas para o serviço de informações, assistência no estabelecimento de chamadas, assistência aos itinerantes, comunicação de avarias, serviços essenciais do nível 1 ou de socorros da rede fixa.		
L – 2 – Serviço Itinerante		
1	Taxa de registo para cada região, * e por registo (Província de Cantão e Hong Kong)	MOP \$ 50,00

2 Taxa de assinatura

2.1. – Para uma região

2.1.1 – período de um mês MOP \$ 280,00

2.1.2 – período de seis meses MOP \$ 1 110,00

2.1.3 – período de doze meses MOP \$ 1 670,00

2.2. – Para duas regiões	
2.2.1 – período de um mês	MOP \$ 450,00
2.2.2 – período de seis meses	MOP \$ 1 890,00
2.2.3 – período de doze meses	MOP \$ 2 780,00
2.3. – Para três regiões	
2.3.1 – período de um mês	MOP \$ 560,00
2.3.2 – período de seis meses	MOP \$ 2 220,00
2.3.3 – período de doze meses	MOP \$ 3 330,00
3 Utilização, por minuto	MOP \$ 1,75

* Consideram-se como regiões: Hong Kong, Cantão, Shenzhen e Zhuhai.

L – 3 – Aparelhos Telefónicos Móveis *

Os aparelhos têm a garantia mínima de 1 ano.

Os acessórios, com exclusão dos que são fornecidos de fábrica e já integrados no preço dos aparelhos, poderão ser transaccionados no mercado livre.

1 Para aparelhos de bolso	— valor máximo de venda ao público – MOP \$ 25 000,00
2 Para aparelhos portáteis	— valor máximo de venda ao público – MOP \$ 16 000,00
3 Para aparelhos para veículos	— valor máximo de venda ao público – MOP \$ 12 000,00

* Caso as circunstâncias do mercado, na gama e preço dos produtos oferecidos assim o justifiquem, poderão ser estabelecidos preços máximos de venda, por tipo e modelo.

L – 4 – Instalação de Aparelhos em Veículos

1 Montagem (em qualquer tipo de veículo)	— valor máximo de MOP \$ 700,00
2 Desmontagem (em qualquer tipo de veículo)	— valor máximo de MOP \$ 175,00

L – 5 – Prolongamento do Prazo de Garantia *

1 Aparelhos de bolso e portáteis	— valor máximo anual de MOP \$ 1 100,00
2 Aparelhos para veículos	— valor máximo anual de MOP \$ 900,00

* O prolongamento da garantia está sujeito ao estado de conservação dos aparelhos.

Portaria n.º 100/88/M de 8 de Junho

Na sequência da publicação do Decreto-Lei n.º 43/88/M, de 8 de Junho, que altera as condições de admissão aos cursos básico e intensivo da Escola Técnica da Direcção dos Serviços de Assuntos Chineses, importa, agora, rever também alguns aspectos correlativos, consagrados no regulamento da referida escola, que assumem particular relevância para o processo de abertura de inscrições que se avizinha.

Nestes termos;

Ouvido o Conselho Consultivo;

Usando da faculdade conferida pela alínea c) do n.º 1 e pelo n.º 2 do artigo 15.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Governador de Macau manda:

Artigo 1.º Os artigos 16.º, 17.º e 21.º do Regulamento da Escola Técnica da Direcção dos Serviços de Assuntos Chineses, aprovado pela Portaria n.º 183/86/M, de 29 de Dezembro, passam a ter a seguinte redacção:

Artigo 16.º

(Curso básico)

1.
2. O curso básico tem a duração de três anos lectivos, sendo seguido de estágio profissionalizante, por um período de três meses.
3. As condições de admissão ao curso básico são as constantes dos n.ºs 2 e 4 do artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 57/86/M, de 29 de Dezembro, com nova redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 43/88/M, de 8 de Junho.
4.

Artigo 17.º

(Curso intensivo)

1.
2.
3. As condições de admissão ao curso intensivo são as constantes dos n.ºs 3, 4 e 5 do artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 57/86/M, de 29 de Dezembro, com a nova redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 43/88/M, de 8 de Junho.
4.
5. O curso intensivo tem a duração de um ano lectivo, composto por quatro trimestres, sendo seguido de estágio profissionalizante, por um período de três meses.
6.

Artigo 21.º

(Ano lectivo e calendário)

1. O ano lectivo referente ao curso básico tem início em Setembro e termina em Junho, em data a fixar por despacho do Governador.
2. O ano lectivo referente ao curso intensivo tem início em Janeiro e o seu termo coincide com o início das férias escolares da Páscoa do ano seguinte.
3.

Art. 2.º A presente portaria entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Governo de Macau, aos 7 de Junho de 1988.

Publique-se.

O Governador, *Carlos Montez Melancia*.